



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEI MARIA DA PENHA E O ACESSO À JUSTIÇA: DA
NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

ORIENTANDA: IZABELLA ABREU DA MATA
ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA
2020

IZABELLA ABREU DA MATA

**A LEI MARIA DA PENHA E O ACESSO À JUSTIÇA: DA
NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Dr.^a Orientadora: Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA
2020

IZABELLA ABREU DA MATA

**A LEI MARIA DA PENHA E O ACESSO À JUSTIÇA: DA
NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dr^a. Fernanda Da Silva Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. Altamir Rodrigues Vieira Júnior Nota

Agradeço, primeiramente à Deus, por ter me concedido o sopro da vida e a oportunidade de chegar até aqui, de acordo com a sua perfeita, boa e agradável vontade;

Aos meus pais, Luciano Fernandes da Mata e Juliana Abreu Tinoco da Mata, que desempenharam seus papéis com tanto esmero e me instruíram durante toda a minha trajetória com palavras de incentivo para enfrentar as adversidades;

À minha irmã, Emanuelle Abreu da Mata, que me vê como um exemplo e indiretamente me transmite a responsabilidade de perseverar na realização do meu sonho;

À minha cachorrinha, Lilika, que literalmente sempre esteve ao meu lado me proporcionando inúmeras alegrias, de modo a aliviar meu estresse decorrente da realização deste trabalho;

Ao meu namorado, Victor Pacheco Barbosa Leão, que me proporcionou meios para superar alguns obstáculos encontrados ao longo do curso e sempre compreendeu a minha ausência enquanto eu me dedicava aos estudos;

À esta universidade que me acolheu e me permitiu chegar ao final deste ciclo de maneira satisfatória, através de docentes qualificados que transmitiram todo o conhecimento com dedicação, em especial, a Prof.^a Dr.^a Fernanda da Silva Borges, por toda a orientação prestada para a construção deste trabalho, que mesmo com os tempos difíceis que vivemos, em decorrência do regime remoto provocado pelo Covid-19 (coronavírus), executou seu trabalho com presteza, colaborando para o desenvolvimento de minhas ideias, e também, ao professor Altamir Rodrigues Vieira Júnior, a quem eu tenho muito apreço, pelos ensinamentos desde o início da faculdade, promovendo o caderno de Teoria Geral do Processo – TGP e de Processo Penal mais completo da faculdade, por meio de sua paciência em ditar com clareza, e por ter aceito o meu convite para participar da banca de defesa deste trabalho.

Eu não fui embora porque eu deixei de te amar eu fui embora porque quanto mais eu ficava menos eu me amava.

Rupi Kaur

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	9
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA POSIÇÃO DA MULHER PERANTE A SOCIEDADE.....	9
1.2 CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
2 – SERVIÇOS E FERRAMENTAS (IN)DISPONÍVEIS PARA O ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	21
2.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: QUANDO O ESTADO AGRIDE A MULHER?....	21
2.2 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICA PARA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	28
3 – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA.....	25
3.1 DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	35
3.2 DAS MEDIDAS REEDUCATIVAS AOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	39
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

RESUMO

A presente monografia buscou analisar a efetividade da aplicação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha por meio de sua evolução histórica, de modo a discutir sobre o ciclo da violência doméstica e o papel do Estado enquanto instituidor e garantidor da proteção das mulheres. Objetivou ainda, estudar os mecanismos de implementação de políticas públicas para fins de acolhimento da vítima, para que o trâmite pré-processual e processual seja menos traumático e que resulte em punições efetivas ao agressor, sendo tratado o tema como um problema de saúde pública que demanda tratamento para todos os envolvidos na relação violenta. Para tanto, foi desenvolvido uma pesquisa bibliográfica exploratória com abordagem quantitativa, por meio de análise estatística com utilização de imagens, gráficos, jurisprudência e relatórios fornecidos por entidades públicas. A partir dos dados obtidos, encontrou-se como resultado a necessidade de implementação de políticas públicas para facilitar o acesso à justiça e estimular a reação das mulheres para romper com a violência tolerada dentro de casa. Além disso, visualizou-se a importância do tratamento psicológico para tratar o transtorno mental desenvolvido em muitas mulheres vitimadas por seus parceiros, visando recuperar a autoestima destas e a superação do trauma, bem como, direcionar o agressor a participar de grupos reflexivos e acompanhamento psicossocial individual, pois nos casos em que houveram esse acompanhamento a reincidência no crime foi menor.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência Institucional. Políticas públicas. Saúde Pública.

INTRODUÇÃO

Esta monografia jurídica tratará sobre os desafios para o enfrentamento da violência doméstica praticada por parceiros íntimos, que ainda persiste em nossa sociedade. É evidente que, ao contrário dos homens, dentro de casa é o local onde as mulheres estão mais vulneráveis, o Brasil atingiu uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, sendo que em quase 30% dos crimes ocorreram nos domicílios da vítima, onde deveriam imperar o respeito e o afeto mútuo. Este elevado índice deixa o país na 5ª posição no ranking de feminicídio, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e da Federação Russa.

Em que pese os quatorze anos da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006), ainda nos deparamos com diversos entraves na efetividade do cumprimento da referida lei, que envolve uma série de fatores estruturais e culturais.

Deste modo, a primeira seção buscará contextualizar a pesquisa, abordando os aspectos históricos e culturais da violência doméstica, sob a perspectiva de uma herança patriarcal, sendo elencada a posição da mulher ao longo da história. Além disso, discutirá a construção do conceito de violência doméstica e familiar e a consequente evolução legislativa brasileira. Ademais, discorrerá sobre as diversas formas de violência doméstica, a instauração de seu ciclo e os fatores que contribuem para a permanência da mulher em uma relação violenta.

A segunda seção por sua vez, discorrerá sobre a situação das vítimas que decidem enfrentar a rota crítica da violência e procuram o apoio estatal. Nesse viés, ressaltará a violência institucional, da qual são vítimas essas mulheres que apesar de buscarem a justiça, não recebem uma prestação jurisdicional precisa que assegure a sua proteção ao denunciarem e que transforme sua realidade social, o que também serve de obstáculo para o surgimento de denúncia das vítimas que optam em se manter inerte.

Nesse sentido, será apresentado a necessidade de melhorias do aparato público no âmbito de estruturação dos serviços especializados de atendimento as mulheres vítimas de violência conjugal, os quais tem se demonstrado ineficaz. Assim, para minimizar esses impactos discutirá a implementação de políticas públicas e como o uso da tecnologia poderá ser aliada ao combate a violência contra mulher e

facilitadora do acesso à justiça, por meio do uso de aplicativos elaborados com esta vertente.

A terceira seção por fim, abordará a problemática em tela, como um problema de saúde pública, com enfoque psicológico e social tanto para a vítima que precisará de tratamentos especializados para superar o trauma e ser resiliente após a agressão, quanto para o agressor que precisará ser tratado para rever seu comportamento e adotar novas formas de conduta, por meio de reflexão e reeducação, visando prevenir e evitar a reincidência do crime, por meio de uma justiça restaurativa, a luz do que preceitua o artigo 22, VI e VII da Lei Maria da Penha.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo por meio da análise do problema geral para o particular, através de uma cadeia de raciocínio, cujo objetivo de estudo se dará por meio da pesquisa exploratória, de modo, a possibilitar considerações dos mais variados aspectos relativos ao fato.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será abordado de forma quantitativa, por meio de análise estatística com utilização de imagens, gráficos, jurisprudência e relatórios fornecidos por entidades públicas, visando traduzir em números a problemática estudada.

As técnicas utilizadas para fazer o levantamento de dados serão por meio de pesquisa bibliográfica, que terá como objetivo aprofundar o conhecimento sobre o tema proposto, e contribuir para o estudo, que no presente caso se dará através da pesquisa em livros, artigos científicos, revista, relatórios de entidades públicas e legislações referentes ao tema.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno social grave e complexo que ainda faz parte da realidade de muitas mulheres, de diferentes culturas, idade e classe social, gerando efeitos negativos não só para a saúde física e mental destas, mas para toda a sociedade.

Desta forma, se faz pertinente compreender a gravidade do problema para soluções alternativas e eficazes. Para tanto, na presente seção analisaremos a violência doméstica sob a perspectiva de uma herança patriarcal, sendo elencada a posição da mulher ao longo da história e a consequente evolução legislativa brasileira que ensejou na construção do conceito de violência doméstica e familiar com a promulgação da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Além disso, denotaremos as diversas formas de violência doméstica e a instauração de seu ciclo perverso diante da ausência de reação as agressões por parte das vítimas, o que traz invisibilidade as relações de subjugo que ainda persiste nos dias atuais.

Por fim, desvelaremos a importância da quebra precoce do ciclo de violência, pois evitaria a eclosão de agressões mais graves, uma vez que as intensificações dos atos violentos se dão de forma gradual e nos limites que se mantém a submissão das vontades do agressor, o que acaba exacerbando seus limites de dominação.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA POSIÇÃO DA MULHER PERANTE A SOCIEDADE

A violência doméstica está, primeiramente, interligada com a estrutura de desigualdade entre homens e mulheres construída desde os primórdios da humanidade, cuja base é o patriarcalismo, ou seja, “um sistema cultural que confere aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder” (DEL PRIORE, 2013, p. 6), o que os leva em certos casos, atingir os limites da violência para fins de demarcação dessa autoridade.

Segundo Hermann (2008, p. 54), vários fatores culturais, ao longo dos tempos contribuíram para consolidar o dogma da superioridade masculina, uma vez que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar ao pretendente um dote, como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

Nesses meandros, o único objetivo de vida da mulher era o casamento, motivo pelo qual as meninas eram preparadas desde a infância para tal ato, por meio de brincadeiras com bonecas, observações de sua própria mãe com os afazeres domésticos, além da imposição dos modelos de comportamento, cujos padrões estéticos interferiam inclusive nas suas vestimentas, as quais deveriam cobrir o máximo possível do seu corpo, pois apenas o marido poderia vê-lo descoberto, o que fixava a ideia de que a mulher era sua propriedade (ESSY, 2017).

Com isso, foi-se restringindo o espaço da mulher e, conseqüentemente, sua autonomia, visto que:

[...] ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando sua função (DIAS, 2010, p. 21).

Assim, a instituição desses padrões de comportamento ensejara na criação de um código de honra, que outorga ao homem um papel paternalista, representando a figura viril, a razão, e exige da mulher uma postura de submissão caracterizada pela fragilidade e ingenuidade (DIAS, 2010).

Nesse contexto, a formação de uma sociedade machista possibilitou para que o espaço doméstico fosse local de opressão das mulheres em decorrência dessa relação de subjugo, sob o qual “castigos” e assassinatos de mulheres pelos seus maridos eram autorizados pela legislação. (Del Priore, 2013, p. 6 *apud* Senado Federal, 2017, p.6).

No tempo do Brasil-colônia, perpetuou o pátrio poder, oriundo da tradição e cultura europeia trazida pela vinda dos portugueses a este país. Sabe-se que, as Ordenações Filipinas (Código Filipino), vigeu por mais de trezentos anos, até a publicação do Código Civil, em 1916, estabelecendo que as mulheres deveriam ser

tuteladas nos atos da vida civil devido à sua “fraqueza de entendimento”, cuja incapacidade era suprimida com o casamento, onde o marido se tornava seu representante legal, o que significou muitos interditos às mulheres, que não podiam praticar quase nenhum ato sem autorização do referido, ficando destinadas quase que exclusivamente ao âmbito privado, da casa, e à tarefa da maternidade.

Em que pese à promulgação do Código Civil de 1916 que esteve em vigor até o ano de 2002, “os princípios conservadores do homem como chefe da sociedade conjugal se manteve, deixando sem dúvida a nítida colocação da mulher em segundo plano” (NERI; PONTES, 2007, p. 203).

Nesse sentido, vejamos o disposto no artigo 233 do referido códex:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família;

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial;

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família;

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal;

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

No que tange a parte criminal, ressalta-se da já mencionada Ordenações Filipinas a isenção de pena para aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente (Livro V, Título 36, § 1º). Admitindo ainda, que o homem matasse sua mulher e seu amante se pegos em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos. Contudo, o mesmo não valia para a mulher traída.

O Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. Entretanto, o Código posterior, de 1890, deixou de punir criminalmente o homicídio, quando praticado sob possível estado de perturbação emocional, como aquele ocasionado ao marido pela descoberta do adultério da mulher (ELUF, 2007).

Segundo Senado Federal (2017, p. 09):

O Código Criminal de 1830 extinguiu a “autorização” concedida aos maridos para matar suas mulheres, em caso de adultério¹ ou de mera suposição de sua ocorrência. Cabe ressaltar, entretanto, que sob a vigência do Código Penal de 1890 e, posteriormente, do Código Penal de 1940, duas figuras jurídicas foram criadas pela defesa dos uxoricidas, assim chamados os noivos, namorados, maridos e amantes acusados de matar suas companheiras. Trata-se dos “crimes de paixão” ou crimes passionais e a alegada legítima defesa da honra, que ganharam força e foram largamente popularizados pela retórica dos advogados de defesa dos uxoricidas.

Assim, o Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” substituindo a excludente pelas causas de diminuição de pena de um sexto a um terço, conforme prevê o artigo 121, §1º do referido códex.

Portanto, em decorrência dessa política sexista a aceitação e propagação do machismo se tornaram cada vez mais intacta.

A violência contra a mulher tornou-se, então, invisível aos olhos da sociedade, tolerante e, por isso mesmo, no exercício de um surdo pacto de silêncio, traduzido em ditados populares que bem expressam o comportamento social: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “roupa suja se lava em casa”; “a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito” (ALVES, 2006, p. 22).

Desta forma, o Estado deixou de punir muitos assassinatos sob a justificativa da paixão e da honra, como exemplo ressalta-se os variados casos de violência com maior repercussão no Brasil exposto no livro “A Paixão no Banco dos Réus”, que dentre eles se destaca o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca) que não se conformando com o término da relação conjugal descarregou um revólver contra o rosto e crânio de sua companheira, sob o argumento de legítima defesa da honra após injusta provocação da vítima, o que acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: ‘quem ama não mata’ (ELUF, 2007).

Nesse deslinde, no final dos anos 1970 e início dos anos 1980 os movimentos feministas começaram a emergir, “tornando-se pública as discussões sobre a independência da mulher, para superação da sua pseudo-inferioridade”, (ALVES, 2006, p. 22) passando-se, a vislumbrar a gravidade da violência doméstica.

Em consequência dos supracitados movimentos, surgiu no Rio de Janeiro, em 1981, o SOS Mulher, cuja finalidade era destinar atendimento, acolhimento, orientação jurídica e psicológica às mulheres vítimas de violência, buscando mudanças de vida das referidas (PINAFI, 2003, p.04).

Sobretudo, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), inclusive na sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e, incluiu-se o art. 226, § 8º à referida lei, assim dispondo: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A inserção desse artigo atribuiu ao Estado a obrigação de intervir nas relações familiares para coibir a violência intrafamiliar começando a desconstruir a ideia de família como uma entidade inviolável que não se sujeita a interferência nem da justiça. Mas somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena no ano de 1993, “a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos” (DIAS, 2010, p. 41).

Ademais, em 06 de junho de 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, cuja pauta de discussão foi os movimentos feministas nas Américas que denunciavam a existência de tal problemática, bem como, a omissão estatal frente a esta questão. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995 e a partir disso foi contextualizado e definido a violência contra a mulher da seguinte forma:

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2006, p. 15)

Segundo Hermann; Barsted (2006, p.13) *apud* Bandeira; Thurler (2009, p.166) “a Convenção Interamericana se constitui no marco, que teve um papel fundamental para pressionar o Estado a lograr mudanças legislativas, demandando políticas públicas de prevenção e atenção às mulheres vítimas”.

Assim, em 1995, foi criada a Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para julgar as infrações de menor potencial ofensivo, incluindo como tais os casos mais comuns de violência doméstica contra a mulher. O que na prática se revelou incongruente com a gravidade da violência doméstica, uma vez que, a condenação dos agressores muitas vezes culminava em pagamento de cestas básicas ou prestação de serviço comunitário (SENADO FEDERAL, 2017). Ressalta-se que:

A suavidade da pena e o desaparecimento da culpa do agressor pelas tratativas procedimentais levavam à reincidência, ou seja, outra surra, outra agressão, acompanhada de coação, para que a vítima não usasse o suporte legal nos próximos embates (ALVES, 2006, p. 24).

Em decorrência disso, a tônica da violência tolerada e da impunidade voltou a ser tema de protesto para que fosse criada uma lei específica, com foco na proteção

às mulheres em situação de violência. Finalmente, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Senado Federal (2017, p.41):

Se, antes da LMP, a maioria dos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher era reconhecida como crime de menor potencial ofensivo, contando com institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo, após a LMP, foi inaugurado um novo paradigma de identificação do elevado potencial ofensivo desses tipos de ilícito, com medidas para a prevenção, a proteção e a penalização.

O diploma em tela trouxe uma grande inovação com a exemplificação das formas de violência, disposta em seu artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física possivelmente pode ensejar na configuração do crime de lesão corporal, feminicídio (artigo 129 e 121, §2º, VI, ambos do Código Penal) ou vias de fato (artigo 21 da Lei de Contravenções Penais). Caracteriza-se pelo “uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras, etc. [...] deixando ou não marcas aparentes” (CUNHA; PINTO, 2018, p.76).

Já a caracterização da violência psicológica, muitas vezes considerada o pior tipo de violência, pois apesar de não deixar marcas físicas, deixam marcas na

alma, as quais são difíceis de serem apagada, infelizmente, está interligada com o forte alicerce de poder entre os sexos, sendo geralmente representada por insultos visando rebaixar a mulher que muitas vezes são proibidas de usar determinada roupa, estudar, trabalhar, etc. Sob o ponto de vista de Dias (2010), é a violência mais frequente e a menos denunciada, uma vez que a vítima nem se dá conta da gravidade do delito. Para fins de exemplificação vejamos a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DELITO CONFIGURADO EM SUA FORMA PSICOLÓGICA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM PARTE. 1. Para a configuração da violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) não há necessidade de aparecimento de marcas no corpo da vítima, a mera ameaça ou a lesão corporal de natureza leve, já configura o crime. A prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime. 2. A manutenção da mulher em casa foi em decorrência de pura ameaça imposta pelo marido, o que caracteriza a violência doméstica e não o cárcere privado. 3. A Lei Maria da Penha traz várias formas de violência contra a mulher, dentre elas, a psicológica. Manter a vítima no quarto, sob ameaça, é uma forma de violência (violência psicológica, art. 7º, II) que se expressa pelo isolamento e pela limitação do direito de ir e vir da vítima. O comportamento do acusado é contemplado pela Lei n. 11.340/06 e não como crime autônomo (cárcere privado). 32 A partir desse sentimento que desvaloriza a mulher, causando vergonha e culpa, dificultam a punição do agressor, fazendo com que a vítima se negue a denunciar, ou o agressor negue a acusação ou diga-se arrependido pelo que fez, voltando a conviver com a vítima violentando-a. (ACR 167822008 MA – Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa)

De outro modo, a violência sexual são as condutas tipificadas no Código Penal no capítulo que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual, o que representa uma grande evolução aos direitos das mulheres, visto que:

A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito... como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (DIAS, 2010, p.67).

A violência patrimonial por sua vez, se configura através do furto, extorsão, controle do dinheiro, privação de bens e valores, destruição de documentos pessoais, ausência pagamento de pensão alimentícia, entre outros. Conforme pontua Hermann (2008, p.114):

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta torna a iniciativa de romper aa relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obriga-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Por fim, a violência moral se configura através do rebaixamento da mulher com xingamentos, atribuição de condutas desonrosa, falsa imputação da prática de

crimes, exposição da vida íntima da vítima, seja pela internet ou pessoalmente, entre outros, normalmente ocorrendo concomitantemente com a violência psicológica.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018) com diversas mulheres em todas as regiões do país revelou os seguintes índices de violência:

Considerada a margem de erro, ficaram mantidos os índices de ofensa verbal (21,8%), ameaça (9,5%), amedrontamento/perseguição (9,1%), batida, empurrão ou chute (9,0%), ofensa sexual (8,9%), ameaça com faca ou arma (3,9%), lesão por objeto (3,9%), espancamento/estrangulamento (3,6%), tiro (0,9%) e esfaqueamento (0,8%).

Portanto, essas diversas formas de violência demonstra o quão vulnerável a mulher pode estar, uma vez que 41% das supramencionadas agressões advêm do próprio parceiro da vítima (DATASENADO, 2017), fazendo com que essa suposta autoridade construída ao longo da história ainda se faça visível nas situações violenta que muitas famílias têm vivido até os dias atuais.

1.2 CICLO VICIOSO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em decorrência dos mecanismos históricos e culturais que mantêm a desigualdade entre homens e mulheres, o pacto de silêncio adotado por mulheres em situação de violência doméstica, ainda persiste na contemporaneidade.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), apenas em 2018, cerca de 16 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais já sofreram algum tipo de violência por parte de seus parceiros. Contudo, cerca de 52% dessas mulheres relatam não terem feito nada, mesmo com episódios mais grave de agressões.

Apesar desse índice preocupante, sabemos que esse número pode estar em muito subestimado dado que muitas mulheres preferem omitir as situações de violência sofridas, demonstrando que o “perigo mora em casa”, onde deveriam imperar o respeito e o afeto mútuo.

Diante dessa circunstância, observamos a instauração de um ciclo vicioso da violência doméstica, seguida de três fases distintas: tensão, explosão e lua de mel, conforme pode ser observado na figura abaixo:

Figura 1 – Ciclo da Violência:



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2018).

A primeira fase, cuja característica é a tensão o agressor se demonstra irritado por coisas insignificantes, o que o leva a humilhar a vítima, ameaçar e destruir objetos. Nesse momento, impera a aflição por parte da mulher, oportunidade que a referida evita qualquer conduta que possa desagradar o seu companheiro e tende a negar o que está acontecendo seja escondendo o fato de seus conhecidos, remetendo a culpa a si mesma ou tentando justificar a conduta violenta do agressor, (Instituto Maria da Penha), conforme pontua Dias (2010, p.23):

A vítima acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se a vontade do agressor: só usa roupas que ele gosta, deixa de se maquiar, etc. Está constantemente assustada [...] anula a si própria.

Essa primeira fase pode durar dias ou anos aumentando cada vez a sua incidência o que pode levar a segunda fase, cuja característica é a explosão, ou seja, “toda a tensão acumulada eclode em agressões como insultos verbais e ataques físicos, que variam de lesões leves até o homicídio” (RAMOS; DOURADO, 2009, p.148). Nesse momento a vítima percebe o poder destrutivo do agressor em relação a sua vida, lhe trazendo sentimento de paralisia e problemas psicológicos como insônia, ansiedade, perda de peso, fadiga, etc, oportunidade que pode levar a mulher a buscar ajuda mantendo certo distanciamento do agressor.

Na terceira fase conhecida como amor e arrependimento ou lua de mel, “o autor da agressão se sente culpado e promete mudança; a vítima se sente confusa, magoada, mas, acredita que o episódio foi um incidente e então há a reconciliação” (RAMOS; DOURADO, 2009, p.148). Nesse momento há uma calma e a mulher se sente contente pelo companheiro amável, trazendo a lembrança recordações de bons momentos que viveram juntos. Segundo Instituto Maria da Penha “como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor”.

Entretanto, em virtude de diversos fatores a tensão volta a acontecer e forma-se um ciclo ascendente sem fim, uma vez que o agressor e a agredida estabelecem um pacto de silêncio, que o protege da punição. Contudo, a ausência de um “basta” leva o agressor a extrapolar seus limites de dominação, intensificando a agressividade para manter a submissão da mulher e a sua autoridade (DIAS, 2010).

Conforme Dados fornecidos pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em 2015, 75% das mulheres que relatam viver em situação de violência sofrem agressões semanal ou diariamente, sendo que em mais de 70% dos casos, a violência foi cometida por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo.

Segundo Reis (2014, n.p):

Com o tempo, a distância entre os ciclos vai diminuindo e as agressões vão se intensificando. Em média, a mulher agredida leva 10 anos para conseguir quebrar esse ciclo perverso. Isso porque os períodos de calma são sedutores. O agressor se mostra arrependido e amoroso e faz a mulher acreditar que “tudo vai dar certo”. Quando essa ilusão se desfaz, o medo ou a dependência econômica a mantêm ao lado do parceiro violento. Ela pensa: “– Para onde vou? Como vou me sustentar? Onde estiver ele vai me encontrar, vai me ferir e aos meus filhos!”.

Nesses meandros, surge a necessidade de desvelar para os fatores que contribuem para a permanência da mulher em uma relação violenta, que por muitas vezes pode levá-la ao óbito.

Soares (2005) aponta algumas razões para que uma mulher não consiga romper o vínculo com seu parceiro violento, dentre eles se destaca justamente o risco do término do relacionamento visto que:

A violência e as ameaças contra a vida da mulher e dos filhos se tornam mais intensas no período da separação. O homem violento percebe que perdeu o controle sobre sua parceira. Exigir que a mulher em situação de violência abandone o agressor, pode ser uma enorme irresponsabilidade, se não pudermos oferecer a ela as condições mínimas de segurança para que possa dar esse passo tão arriscado (SOARES, 2005, p. 28).

De outro modo, uma suposta busca por ajuda é tida como vergonha, pois reconhecer que seu romance fracassou e que o suposto ideal de “felizes para sempre” acabou em uma delegacia de polícia é vexatório, além de gerar medo pelo perigo do seu parceiro se tornar ainda mais violento, por ela o ter denunciado.

Além disso, sempre remanesce a esperança de que o companheiro mude o seu comportamento agressivo principalmente na fase da lua de mel (terceira fase do ciclo da violência) e pensamentos como “sou eu que provooco ele, quando ele não bebe é bom pai, trabalhador e não deixa faltar nada, [ou ainda] ele é igual a todos os homens, como o meu pai, a mulher nasceu mesmo é pra sofrer... destino...” (TAUBÉ, 2002, p. 187) ainda são comuns.

Assim, a vítima busca esconder os problemas que vem enfrentando com o isolamento social evidente na primeira fase da violência, pois “tornar a violência um fato público, significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento” (SOARES, 2005, p. 29). Ademais, ainda há uma forte tendência de negação social da violência, advinda de um conceito arcaico, o que também contribui para que muitas mulheres percam a esperança de expor os seus problemas e obter apoio externo, pois diante de críticas e julgamentos sentem-se isoladas e desamparadas, levando-as a desistir de buscar ajuda e se recolher ao seu inferno particular, sustentando a inviolabilidade domiciliar.

De acordo com a pesquisa de Langley & Levy (1980) *apud* Jacobucci (2004, p.129):

As mulheres chegam à decisão de terminar um casamento somente após uma série de espancamentos e reconciliações. São apontados diversos fatores que contribuem para esta postura: baixa autoestima, condição socioeconômica, a criação dos filhos, crenças do papel da mulher no casamento e, ainda, a vergonha diante da revelação de tais fatos. Existe a vergonha de ser surrada e de admitir o que aconteceu com ela, e essa vergonha traz uma vontade de tentar esconder tudo o que for possível e continuar mantendo-se no casamento.

No mesmo sentido, o número de mulheres entrevistadas que sofreram algum tipo de violência e permaneceram no vínculo conjugal foi de 68.2% contra 31.8 % que o romperam (JACOBUCCI, 2004).

Portanto, a vítima se depara com diferentes barreiras, ainda que disposta a sair de uma relação violenta, seja pela vergonha, medo, ausência de suporte familiar ou social para romper com a relação, sentimento de afeto com o companheiro ou receio de prejudica-lo, dependência financeira, ou porque o agressor recorre às chantagens e ameaças: “requisita a custódia dos filhos, nega a pensão alimentícia,

interfere no trabalho da esposa, difama-a, mata a mulher e os filhos, se mata, etc” (SOARES, 2005, p.29).

Deste modo, todos esses fatores que afasta a mulher de dar um basta a essa situação, torna o longo processo de separação cauteloso, necessitando a vítima de uma rede de apoio e de pessoas que a encoraje/empodere e ajude a vencer essas barreiras, e, sobretudo, que haja a disponibilidade de profissionais capacitados para o acolhimento e atendimento dessas mulheres, a fim de evitar o desestímulo à denúncia e, conseqüentemente a permanência das referidas nesse ciclo da violência.

2. SERVIÇOS E FERRAMENTAS (IN)DISPONÍVEIS PARA O ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Na presente seção será analisado a violência institucional sofrida por mulheres que quebram o silêncio e procuram a justiça, o que também serve de obstáculo para o encorajamento das vítimas que se mantêm inerte.

Será analisado ainda, o papel do Estado, enquanto instituidor e garantidor dos direitos fundamentais, na promoção de melhorias do aparato público no âmbito de estruturação dos serviços especializados de atendimento as mulheres, bem como, implementar políticas públicas que assegure proteção às vítimas que denunciam todos os tipos de violência.

Por fim, discutiremos o uso da tecnologia como ferramenta para o enfrentamento da violência doméstica, a fim de prevenir novas agressões, aumentar o nível de segurança das mulheres, reduzir o feminicídio, e propiciar condições para a prisão em flagrante dos agressores.

2.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: QUANDO O ESTADO AGRIDE A MULHER?

Em que pese os quatorze anos da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006), ainda nos deparamos com diversos entraves na efetividade da aplicação/cumprimento da referida lei, uma vez que a violência doméstica tem perpassado o âmbito privado e se perpetuado em diversas esferas.

Conforme mencionado na seção anterior, a mulher que sofre qualquer tipo de violência, passa por diversos problemas para evadir-se de tal cenário, por isso, “necessita ter ao seu alcance todo aparato social e jurídico para que se sinta protegida o suficiente, a ponto de romper com o ciclo ou a situação de violência a que foi submetida” (COUTINHO, 2014, p.19).

Contudo, nota-se que muitas vítimas que decide enfrentar a chamada “rota crítica”, ou seja, todo o caminho fragmentado e tortuoso que a mulher percorre, por meio de uma sequência de decisões que a leva a buscar o atendimento do Estado

para sair do circuito da violência, tem encontrado a ineficiência no atendimento estatal, com aparatos de atenção e proteção públicos e sociais deficitários.

Nesse passo, percebe-se que a vítima passa a sofrer um segundo tipo de violência: a institucional, ou seja, aquela praticada no contexto das instituições e órgãos públicos ou privados por profissionais que deveriam zelar pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos, de forma humanizada, preventiva e reparadora de danos. Tal violência contribui para o fortalecimento de uma ordem social injusta, uma vez que a Constituição Federal brasileira assegura ao Estado o papel de garantidor dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo, sendo a construção de uma relação desigual e discriminatória entre Estado e cidadão incompreensível perante uma sociedade que seja construída baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade.

A violência institucional se perpetua na falta de estrutura, de protocolos de atendimento que resultam na má qualidade de prestação de serviços, seja na delegacia, no judiciário ou nos hospitais, na descaracterização da violência, que de maneira mais sutil, mas não menos violenta, banaliza a dor sofrida pela mulher, se manifestando ainda, em cada operador do Direito que reproduz o discurso patriarcal ao decidir sobre os casos de violência doméstica. É o que pontua Ministério da Justiça (2015, p.36):

buscamos analisar, para além da violência física/moral/sexual/patrimonial/psicológica, a violência simbólica do direito e das Instituições: a violência da ausência de atendimento; a violência da ausência de estrutura que acaba por violentar novamente mulheres que buscam no Judiciário a efetividade de seu papel de guardião dos direitos e garantias individuais; a violência da ausência de uma escuta sensível e humanizada; a violência da impunidade; a violência da espera inexplicável etc.

Tal fator, obstaculiza um acesso digno à Justiça contribuindo para a inércia de muitas vítimas, o que acaba por conservar o padrão passividade-feminina e agressividade-masculina. Taubé (2002) desvela a trama crônica de violência doméstica sofrida por Ivone que ao procurar a Delegacia da Mulher e registrar queixa em desfavor de Nivaldo (seu marido), o referido foi preso, mas solto no dia seguinte, voltando para casa mais furioso que antes. O final dessa trama não poderia ser diferente, um dia voltando para casa, Ivone foi morta a facadas na presença de seu filho, se tornando um belo exemplo entre as mulheres do seu bairro de que deveriam se calar diante da violência, para não acabar como Ivone. Segundo consta:

A história de Nivaldo também era marcada pela violência. O pai espancava sua mãe com pedaços de pau, machado, faca. Quando Nivaldo batia em Ivone, dizia que era assim mesmo que ele tinha aprendido e não sabia ser de outro jeito: o pai espancava a mãe e ela se calava. Foram 30 anos de sofrimento, até a morte de sua mãe, que nunca se rebelou... Os medos e o silêncio de Ivone, a ineficácia das instituições somada à impunidade desfrutada por Nivaldo por tanto tempo, sem dúvida, determinara sua morte (TAUBÉ, 2002, p. 188-190).

De acordo com a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011) a rede de atendimento à mulher em situação de violência deve ser composta pelos serviços governamentais e não governamentais, dentre os quais cita-se, os centros de referência de assistência social – CRAS, as casas-abrigo, casas de acolhimento provisório, delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), Instituto Médico Legal – IML, ouvidorias, serviços de saúde, assistência social e jurídica, tais como juizados, defensorias públicas e promotorias especializados de violência doméstica e familiar contra a Mulher.

Ressalta-se que, o primeiro atendimento que a mulher recebe, tem um papel imprescindível sobre suas futuras decisões de permanecer na relação violenta ou buscar novos caminhos para sua vida (PASSINATO *apud* FERRAZ *et al*, 2014). Por isso, esse atendimento inicial se torna um fator diferencial para o rompimento do ciclo da violência.

Sabe-se que, “o atendimento policial é determinante para o acesso da mulher à rede de proteção e ao sistema de justiça, já que a polícia é a porta de entrada de grande parte dos casos de violência contra a mulher” (MELLO; PAIVA, 2020, online). Nos termos do artigo 11, da Lei 11.340/06 quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade policial deve garantir a sua proteção, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences no local da ocorrência ou domicílio familiar. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte a ofendida e seus dependentes para abrigo seguro, como também, informá-la dos seus direitos e serviços disponíveis existentes.

Além disso, cumpridos os requisitos previstos no artigo 12, da LMP, quais sejam, ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada, além de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, a autoridade policial remeterá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juízo competente que

analisará, em caráter liminar, eventual pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas.

A LMP em seu artigo 10-A, §2º, III, assegura ainda, que quanto ao depoimento da ofendida deverá ser gravado, visando evitar a revitimização com várias oitivas, a fim de poupar a vítima de repetir reiteradas vezes o relato da violência sofrida, uma vez que ao descrever o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, lhe acarretando sofrimento, medo e constrangimento. Entretanto, nota-se grande dificuldades enfrentadas pelas mulheres em todo o sistema de justiça.

Enquanto na fase policial a vitimização aparece com maior intensidade por ocasião da realização de exame de corpo de delito nos crimes sexuais e nas declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase judicial parece ser a audiência de instrução o maior foco de vitimização, tanto antes, como durante e depois da oitiva da vítima pelo magistrado. Antes há o constrangimento de, como dito, por vezes aguardar no corredor com o acusado. Durante, devido ser "bombardeada" de perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. Depois da audiência fica a vítima sofre a angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida de que nada esqueceu ou aumentou em suas declarações (CARVALHO; LOBATO, 2008, p.6).

Ademais, de acordo com auditoria operacional de ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (2012, p.67):

333. No tocante à estrutura e articulação da rede de atendimento que presta acolhimento e abrigo às mulheres, evidenciou-se que a quantidade existente destes equipamentos no país estava bem aquém do idealizado pela SPM, como no caso os Centros de Referência, que não chegavam a 20%.

334. Com relação às Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, tem-se menos de 10% dos municípios brasileiros contando com esse serviço policial especializado, e, quando existente, a estrutura física é inadequada e os atendimentos não ocorrem todos os dias da semana, durante 24 horas. As delegacias, tanto especializadas como comuns, enfrentam problemas relacionados com a carência de pessoal, a insuficiente qualificação dos policiais e a incompreensão ou visão distorcida sobre violência de gênero.

335. Evidenciou-se que a quase totalidade dos estados contava com pelo menos um Juizado de Violência Doméstica e Familiar instalado, em que pese o atendimento concentrado na capital e o fato do atendimento civil e penal a muitas mulheres ainda não ser unificado. Ademais, a grande maioria desses juizados lida com o acúmulo grande de processos. Com relação às medidas protetivas de urgência, que afastam e protegem as mulheres de seus agressores até o julgamento do processo, tanto as os juizados quanto as delegacias encontram dificuldades para cumprir o prazo legal de 48 horas.

Pontua-se que, a Norma Técnica de Padronização das DEAMs recomenda que o atendimento das delegacias especializadas seja ofertado de forma ininterrupta, uma vez que, a maior parte das ocorrências de violência doméstica e familiar se dá nos finais de semana e à noite. Entretanto, isso não tem ocorrido pois, 93% das

delegacias especializadas possuem horário pré-definido de funcionamento, ficando as vítimas desamparadas quando mais precisam, ou seja, após o acometimento do ato da agressão (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2012).

Tal fato destoa ao que estabelece o artigo 10-A, da Lei 11.340/06:

É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

Especificamente no estado de Goiás, nota-se uma série de problemas estruturais, sendo eles a falta de capacitação de alguns profissionais para realizar atendimento à mulher em situação de violência, infraestrutura inadequada de algumas áreas – ausência de privacidade às vítimas e de espaço reservado às crianças que acompanham as mães denunciantes, o que pode influenciar a ofendida omitir certos detalhes da violência sofrida; ineficiência de parcerias com outras instituições para oferecer a assistência adequada a vítima; recursos humanos insuficientes; ausência de controle estatístico; número insuficiente de viaturas e armamento; entre outros (RODRIGUES *et al*, 2014).

Ademais, Rodrigues *et al* (2014, p.137) assevera que, no estado de Goiás “os profissionais da capital não foram capacitados para realizar atendimento à mulher em situação de violência doméstica. No interior apenas 22,2% receberam capacitações sobre a temática”. Tal fato contribui para profissionais poucos sensibilizados quanto a dinâmica do ciclo da violência e das discriminações de gênero existente, o que muitas vezes os leva a não saber lidar com a complexidade dos casos.

Noutro giro, no que tange a atuação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, observa-se uma série de problemas físico-estruturais, muitos inerente ao sistema judiciário brasileiro, que impedem uma atuação célere e efetiva quanto as demandas de violência de gênero.

Há restrições na falta de espaço físico para atendimento mais humanizado, com sala de audiência pequena, sala de espera estreita ou inexistente, descuido quanto as instalações das defensorias públicas, dentre outros, o que gera uma série de insatisfações por parte das vítimas que procuram a justiça, e por vezes, pelos próprios servidores que se encontram numa estrutura incapaz de suprir as demandas

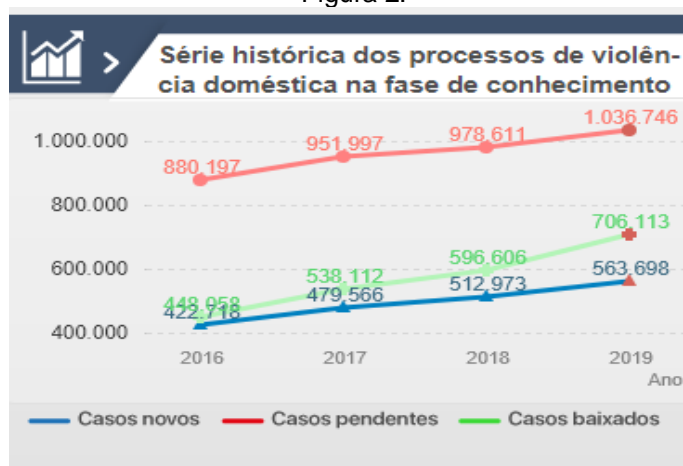
do cotidiano. É o que se depreende das entrevistas realizadas pelo Ministério da Justiça¹ (2012, p.58):

É horrível, mas como a gente tem que passar por isso, então infelizmente tem que passar por isso. Então assim, eu perdi muito tempo já de trabalho e, assim, eu não acredito mais nisso aqui. Não acredito. Não acredito mesmo. Não acredito em nada de “Lei da Maria da Penha”. Não acredito. Não dá. [...] uma coisa péssima é o atendimento um do lado do outro, todo mundo, escutando tudo, e de repente o caso que você tá passando ali vira o caso de todo mundo. Todo mundo começa a comentar. Então assim, é uma coisa horrível isso! (Vítima 12).

Muito ruim. Para defensor do jeito que está é desgastante, é cansativo. Acaba que o atendimento à vítima demora, eu gostaria de fazer um atendimento muito mais humanizado, gostaria de ter salas independentes, espaços mais reservados para poder conversar, (...) não teria coragem de dizer mais defensores, seria bom... (...) acho que é mais estrutura mesmo. Agora, cartório, equipe técnica, é porque as meninas são muito boas, muito dedicadas e muito experientes, senão já seria declarada uma situação de calamidade. (Defensora Titular das vítimas, Juizado E).

Além disso, há muitas demandas, poucos Juizados e número inferior de servidores em relação ao recomendado, o que acaba por sobrecarregar as unidades já existentes. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, atualmente, existem no país 139 juizados especializados, contudo, o Brasil contabilizou no ano de 2019 aproximadamente 1,036,746 processos de violência doméstica em tramitação na justiça, totalizando 530 casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres, conforme pode ser observado no gráfico abaixo:

Figura 2:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019.

¹ Estas entrevistas foram promovidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), por meio do Projeto Pensando o Direito, onde foram realizadas pesquisas aplicadas, de caráter empírico, nos Juizados e Núcleos Especializados da cidade do Rio de Janeiro, Belém, Porto Alegre, Lajeado, São Paulo, Campo Grande e Maceió, bem como, com as vítimas presentes no local. Traçou-se como objetivo principal auxiliar a administração pública no aprimoramento de políticas públicas voltadas ao tema em questão, proporcionando o debate entre o campo acadêmico e a sociedade em geral.

Menciona-se ainda, a ausência de equipe multidisciplinar em alguns juizados ou quando existentes sua organização acontece de forma precária, em desacordo ao que estabelece o artigo 29 da Lei n. 11.340/2006 e Enunciado 14 do Fonavid, além de atrasos e cancelamentos dos compromissos judiciais não informados às partes; horários de atendimento conflitantes com o horário médio de trabalho das mulheres; ausência de informação precisa e adequada quanto ao andamento processual; e dificuldade de cumprimento de medidas protetivas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

Salienta-se que, quanto ao deferimento das medidas protetivas de urgência, em 64% dos casos entrevistados pelo TCU o tempo levado pelos juizados na sua concessão foi de, no mínimo, três vezes o prazo previsto em lei. Além disso:

Observou o juizado de Cuiabá/MT que muitas decisões não são cumpridas no prazo por falta de funcionários. Ressaltou que, além de poucos, há alta rotatividade. Já o juizado em Macapá/AP assinalou a falta de servidores exclusivos para execução de liminares em medidas protetivas e sua fiscalização. O juizado de Manaus/AM acrescentou que um grande problema é a não devolução dos mandados pelos oficiais de justiça no prazo determinado ou não cumpridos de forma adequada. Um promotor de São Luiz/MA afirmou que na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher há cerca de mil mandados de intimação de decisões concedendo medidas protetivas e de audiências, sendo que cada um dos dois oficiais de justiça da vara cumpre cerca de duzentos mandados por mês, havendo, portanto, a necessidade de mais oficiais de justiça atuando na referida vara. Um promotor em Campo Grande/MS destacou a falta de estrutura da única vara da capital do estado que não tem sequer serviço psicossocial para auxiliar na fiscalização da execução da pena. [...] de acordo com a entrevista com o Ministério Público, ante à carência de oficiais de justiça, não raro é que se deixe de cumprir as medidas protetivas no prazo legal de 48 horas. No JVDPM de Curitiba/PR foi relatada a falta de oficiais de justiça para intimar o agressor (TCU, 2012, p.48-49).

Outrossim, quanto a estrutura e articulação da rede de atendimento no acolhimento e abrigamento de mulheres, especificamente, as Casas Abrigo e os Centros de Referência, cuja atuação nesse quesito é preponderante, observa-se a precariedade e a insuficiência do número desses equipamentos.

Denota-se que, os Centros de Referência são espaços de atendimento psicossocial e de orientação jurídica à mulher em situação de violência, os quais realizam uma espécie de triagem detectando a vulnerabilidade da mulher em relação ao agressor e direcionando para o local mais adequado. Já as Casas Abrigo ofertam moradia institucional a ofendida e seus dependentes, nos casos de risco de morte iminente em virtude da violência, sendo de caráter sigiloso e temporário, devendo

fornecer recursos necessários para essas vítimas retomarem o curso de suas vidas (MELLO; PAIVA, 2020).

Contudo, apenas 2,4% dos municípios brasileiros oferecem casas-abrigo para vítimas de violência, perfazendo no âmbito estadual o total de 43 casas-abrigo, detectados no ano de 2018, número muito aquém do idealizado pela SPM, além do percentual inferior quando comparado com ano de 2013, que totalizava 2,5% dos municípios brasileiros contando com casas abrigos, demonstrando que não houve nenhum avanço desde então (IBGE, 2019).

Ademais, quanto aos centros de referência, bem como, as casas abrigo existentes, nota-se a falta de recursos humanos e a irregularidade de seus espaços físicos, que demandam reformas e maiores investimentos na estrutura das instalações, além de, boa parte dos centros de referência concentrar-se nas capitais e regiões metropolitana, sendo que, nem todos os municípios contam com unidades especializadas (Centros de Referência de Atendimento à Mulher), de modo que a interessada deverá procurar algum Centro de Referência da Assistência Social – CRAS para buscar atendimento (TCU, 2012).

Nesse contexto, a falta de articulação entre os serviços, o despreparo por parte de alguns profissionais quanto ao caráter pluridimensional do problema da violência doméstica, a criação de uma suposta superioridade entre o profissional e o usuário dos serviços, juntamente com a reprodução de estereótipos ainda patriarcais, acabam por não assegurar proteção devida as vítimas de modo a transformar sua realidade social, fazendo com que a ofendida assuma dificuldades estruturais recorrentes.

Portanto, a má prestação de serviços do sistema de justiça frente a violência doméstica acaba por influenciar a ofendida a desistir da denúncia e permanecer no ciclo de violência, introjetando na cabeça da mulher que esse ciclo passa a ser inexorável.

2.2 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICA PARA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entende-se por política pública o tratamento ou a resolução de um problema coletivamente relevante. A instauração de uma política pública se estrutura por meio de fases, quais sejam, identificação do problema, definição da forma como

o ente estatal deverá intervir para solucioná-lo, estruturação de uma política pública para dar uma solução àquela questão, observados pontos positivos e negativos das mesmas, tomada de decisão sobre a forma de resolvê-lo, implementação da política com a colocação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos para executá-la, e por fim, ocorre a avaliação, ou seja, o controle da política instituída juntamente com a análise do desempenho e resultado do projeto, para correção de possíveis falhas. Não sendo caso de adequações, a política continua a ser executada, do contrário, reinicia-se todas as fases para as alterações pertinentes, visando a maior efetividade da referida.

No Brasil, um grande instrumento de garantia da efetivação da LMP se deu a partir da realização da I e II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, nos anos de 2004 e 2007 respectivamente, o que ensejou na construção da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, criada pela Secretaria de Política para Mulheres – SPM, cujas diretriz primordial foi a intersecção de serviços dos diversos setores do Estado, visando a promoção dos direitos humanos das mulheres.

Para efetivação da referida política pública, estabeleceu-se quatro eixos fundamentais para o combate a violência contra as mulheres, conforme a figura abaixo:

Figura 3: Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2011.

Contudo, diante dos diversos problemas institucionais supramencionados, busca-se destacar algumas medidas para o aprimoramento do sistema, visando a

implementação de condições para o cumprimento da Lei Maria da Penha na integralidade, incluindo ações de prevenção promovidas por todos os ramos do direito.

Inicialmente, aponta-se para a necessidade de ampliação do número de profissionais devidamente instruídos para a questão de gênero, bem como, da estrutura física de toda a rede de atendimento à violência doméstica, a fim de propiciar melhores condições de atendimento a vítima, de modo que:

o atendimento seja feito de forma tranquila e que ela tenha espaço para se sentar e relatar o ocorrido, com intervenções cuidadas por parte de quem está atendendo. Esse atendimento chamaria atenção para os direitos que a vítima muitas vezes não sabe que possui, bem como para captar informações e fazer com que a vítima não se sinta culpada de estar ali, mas sim, se sinta no exercício de sua cidadania, amparada e legitimamente empoderada. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 97)

No entanto, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, criada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2012, comprovou a frágil articulação entre os poderes públicos para implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher, destacando, o insuficiente número de juzgados especializados em atendimento às mulheres, a precária rede de serviços, a aplicação da suspensão condicional do processo por alguns magistrados em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal que a proíbe, a permanência de alguns operadores do direito nos padrões conservadores da lógica familista, a falta de orçamento para o desenvolvimento e a manutenção das políticas públicas de enfrentamento a essas situações de violência. Sendo que, dentre outras providências recomendou:

42. Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que observe a necessidade de ampliação do orçamento para o enfrentamento à violência contra mulheres, a fim de assegurar o cumprimento das metas e os objetivos do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher;

44. À Secretaria de Políticas para as Mulheres, para que institua o Sistema Nacional de Informação sobre Violência contra a Mulher; [...] crie o cadastro nacional de capacitadores com perspectiva interdisciplinar em temas de interesse das mulheres [...] de modo a facilitar aos estados e municípios acesso a profissionais qualificados; [...] para que constitua quadro técnico funcional de servidores de carreira qualificado para elaboração, monitoramento e execução das políticas de enfrentamento à violência contra mulheres;

50. Ao Ministério da Saúde, para que realize capacitação permanente dos profissionais de saúde a fim de identificar as situações de violência doméstica, sexual e obstétrica e efetuar o correto preenchimento da notificação compulsória da violência doméstica e sexual;

51. Ao Ministério do Desenvolvimento Social, para que promova e estimule a capacitação dos profissionais da assistência social dos Conselhos

Regionais de Assistência Social (CRAS) e dos Conselhos Regionais Especializados de Assistência Social (CREAS) para o atendimento às crianças órfãs e aos familiares de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher;

53. Ao Ministério da Educação, para que incentive a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdo programático voltado aos direitos das mulheres e à cultura da paz. (SENADO FEDERAL, 2013, p.1041/1042).

De outro modo, pontua-se também a imprescindibilidade de estabelecer uma forma de comunicação precisa entre as instituições responsáveis pelo atendimento à mulher, uma vez que, uma base de dados uniformizada evitaria o desperdício de recursos públicos e ensejaria na celeridade dos procedimentos, em conformidade com o princípio da eficiência da administração pública. Nota-se que, a desburocratização dos procedimentos e concentração do serviço num único atendimento ou quando não for possível, em locais e horários próximos, de forma articulada com toda a rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica, possui grande relevância para facilitar o acesso à justiça para essas vítimas.

Informações básicas sobre as vítimas, desde sua chegada à delegacia até a conclusão do processo, deveriam ser instantaneamente incluídas e/ou atualizadas em banco único de dados, disponível para os múltiplos órgãos: DEAM/ DP, NUDEM, JVDFM e MPE. A existência desta base facilitaria a localização e a reunião de informações sobre as mulheres em situação de violência, agilizaria a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como favoreceria a realização de levantamentos e a verificação de existência de outros processos desta natureza referentes às mesmas partes. Observando-se o necessário sigilo que informações desta natureza requerem (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, p.100).

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), desde o ano de 2017, tem chefiado parcerias por meio de projetos internacionais de cooperação com a União Europeia, através de um programa denominado Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil, cujo objetivo é unir esforços para solução de questões de interesse mútuo, tendo inicialmente discutido acerca da justiça para mulher com enfoque para o feminicídio e o Cadastro Nacional de Violência Doméstica - CNVD.

Com isto, no ano de 2018, firmou-se a segunda parceria estratégica, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da elaboração do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida – FRIDA, o qual traz perguntas a serem feitas no primeiro contato da vítima com o

serviço integrante da rede de atendimento as mulheres em situação de violência (delegacias, centro de referência, hospitais, promotorias, defensorias, etc), o que torna possível para o profissional avaliar o grau de risco, o estado físico e emocional da ofendida, bem como a probabilidade do agravamento da violência contra ela, em curto prazo.

A avaliação de risco tem como objetivo prevenir a ocorrência ou o agravamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A coleta sistematizada e padronizada de informações permite

- Fundamentar pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha contribuindo para a celeridade de seu deferimento;
- Orientar a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 11º da Lei Maria da Penha;
- Prevenir o agravamento da violência para vítimas sobreviventes de feminicídios e/ou vítimas indiretas;
- Organizar o encaminhamento e o acompanhamento das mulheres através da rede de serviços facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a ampliar a proteção para as mulheres. (CNMP, 2019, p.09).

Assim, a padronização do atendimento, o torna mais célere e eficaz, além de permitir o compartilhamento de informações e o encaminhamento da vítima a um determinado serviço de acordo com a necessidade de cada caso concreto, realidade de cada região, observando onde foi iniciado o atendimento, dando sequência aos procedimentos pré-processuais e processuais, o que acaba melhorando as respostas institucionais frente a existência da violência doméstica.

Destarte que, estruturar fisicamente as instituições não resolve o problema, como também não resolve apenas a promulgação de uma lei protetiva, tais como as descritas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, sem que haja a implementação de políticas públicas preventivas, de conscientização dos direitos das mulheres, de acolhimento, como também esclarecimento social sobre a lei e sobre as consequências da violência.

Por isso, ressalta-se ainda, a necessidade de expansão do uso da tecnologia como aliada ao combate a violência contra mulher e facilitadora do acesso à justiça, por meio do uso de aplicativos elaborados com esta vertente.

Sabe-se que, em virtude do estado emergencial provocado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), começaram-se a admitir em alguns estados brasileiros (por exemplo, São Paulo, Minas Gerais e Goiás²) o registro online de denúncias de

² O Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) da Defensoria Pública de Goiás durante a quarentena tem recebido denúncias por meio do aplicativo Whatsaap, através do número (62) 98307-0250, visando facilitar a comunicação da vítima que eventualmente encontra-se diuturnamente com o agressor (LOPES, 2020).

violência doméstica. Contudo, faz necessário a permanência de tal medida, não somente pelo atual isolamento social – onde a vítima passa 24h com seu agressor, mas também pela comodidade de registrar a ocorrência por meio de uma delegacia virtual, e muitas vezes sem despertar suspeita do referido.

Ademais, no âmbito da segurança pública as atualizações tecnológicas se fazem pertinente, visto que, o Geoprocessamento juntamente com o Sensoriamento Remoto, e o GPS são ferramentas importantes para prevenção e redução da violência, proporcionando segurança 24h a vítima, o que torna possível salvar a vida de muitas mulheres que estejam sofrendo coação de seu ex-parceiro.

A instituição do projeto “Botão do Pânico”, criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo passou a prever que mulheres sob medida protetiva de urgência utilizassem tal dispositivo.

É um alarme com aparelho de GPS que emite um alerta quando é acionado, informando que o agressor se aproximou da mulher. O áudio de toda a ameaça começa a ser gravado e a central de monitoramento da Prefeitura recebe o chamado com o endereço e os dados do agressor. Imediatamente a Patrulha Maria da Penha é enviada ao local. Cada mulher que recebe o botão é orientada a acionar o dispositivo sempre que se sentir ameaçada pelo agressor. Para evitar o toque acidental, a mulher deve segurar o equipamento por três segundos, até que o botão possa ser disparado e o sinal seja enviado à Central de Videomonitoramento da Guarda, que recebe as coordenadas do local onde o dispositivo foi acionado e, prontamente, envia a Patrulha Maria da Penha para realizar o atendimento à vítima. (MULHERES SEGURAS apud ANDRADE *et al*, 2020, p. 376)

No estado de Goiás, recentemente aderiu-se ao referido projeto por meio da Lei nº 20.736, de 17 de janeiro de 2020. Sabe-se que em outros estados implementaram ainda, aplicativos semelhantes, dentre eles, Botão da Vida (Campo Grande-MS), Alerta Rosa (Manaus-Am), ZapChame (Roraima), SOS Mulher (Paraíba) PLP 2.0 (Porto Alegre), todos com objetivo de proporcionar o rápido acesso a prestação de socorro.

Vale ressaltar, que apenas em Vitória - ES, após a implantação do referido equipamento, foram evitadas 12 mortes de mulheres por violência doméstica (RODRIGUES, 2016) sendo um grande alento para a diminuição dos altos índices atuais de feminicídio. Logo, seria congruente a expansão das novas tecnologias por meio de dispositivo de segurança preventiva, em todo território nacional, uma vez que, tal medida tem se mostrado forte aliada ao enfrentamento da violência doméstica, pois, acaba inibindo a presença do agressor e retirando da vítima a ideia de total

vulnerabilidade, o que conseqüentemente encoraja essas mulheres a retomarem o curso de suas vidas.

Assim, como forma de mitigação da violência doméstica e institucional, se torna indispensável a implementação das políticas públicas para efetivação da Lei Maria da Penha, como forma de materialização dos direitos das mulheres a viver uma vida sem violência, visando a promoção da justiça e igualdade social.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

A violência doméstica atinge a todos os envolvidos no vínculo familiar, com repercussões na saúde da vítima e de seus eventuais descendentes, o que acaba por afetar o bem-estar e o desenvolvimento de atividades tidas como corriqueiras.

Para tanto, na presente seção analisaremos a violência doméstica com enfoque psicológico e social que demanda tratamentos especializados e direcionados às vítimas de violência doméstica acometidas de Transtorno de Estresse Pós-Traumático, objetivando a superação do trauma e recuperação da autoestima dessas mulheres.

Além disso, analisaremos a problemática em tela, sob o viés do agressor que também precisa ser tratado, objetivando uma justiça restaurativa com a expansão de projetos de grupos reflexivos, uma vez que a prevenção e punição do crime não se encontra apenas na esfera penal.

Por fim, abordaremos as recentes alterações legislativas da Lei Maria da Penha, no que tange a inclusão no rol de medidas protetivas à vítima de violência doméstica a frequência obrigatória do agressor a programas de reeducação, recuperação e acompanhamento psicossocial, com o intuito de que o referido reveja seu comportamento, adote novas formas de condutas e ainda, evite a reincidência no crime.

3.1 DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra mulher é considerada pela Organização Mundial da Saúde – OMS como um grave problema de saúde pública, a qual afeta 1 (uma) mulher a cada 2 (dois) minutos no Brasil, sendo que no ano de 2019, 1.206 (mil duzentos e seis) mulheres foram vítimas de feminicídio, o qual, 88,8% dos casos o autor da agressão foi o companheiro ou ex-companheiro das vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Nota-se que, a exposição a esse tipo de violência abala a integridade física e emocional da mulher, além de seu senso de segurança, visto que o perigo a tem acometido em casa e por pessoa que lhe emana afeto e confiança, desconstruindo a ideia de segurança no lar.

De acordo com pesquisa realizada por Fonseca; Lucas (2006, p. 11/12):

Um percentual de 96% das entrevistadas relatou sofrer algum tipo de consequência decorrente da situação de violência. Dentre estas, o aumento da pressão arterial, dores no corpo, principalmente de cabeça, e dificuldades para dormir, foram os sintomas físicos mais relatados, correspondendo a um total de 66,6%. Em alguns casos, a presença de algum, ou até mais de um, desses sintomas contribuiu para a procura de acompanhamento médico.

Dentre as consequências da violência física cita-se, as inflamações e os hematomas causados pelas lesões corporais, que podem ensejar na fratura óssea escoriações, luxações e lacerações, e nos casos mais graves pode deixar sequelas por toda a vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, dentre outros. Um grande exemplo de tamanha crueldade é o caso da própria Maria da Penha Maia Fernandes que ficou paraplégica em decorrência da tentativa de homicídio, por meio do uso de uma espingarda, pelo seu ex-marido que simulou um assalto na residência do casal, disparando tiro nas costas da referida enquanto ela dormia.

Nesses meandros, o impacto dessa situação violenta, seja ela manifestada em quaisquer de sua forma, acarreta prejuízos também a saúde mental de muitas vítimas, que passam a desenvolver transtornos manifestados por meio de sintomas como, distúrbio de sono e/ou alimentação, falta de concentração, pesadelos, irritabilidade, depressão, ansiedade, suicídio, síndrome do pânico, uso de entorpecentes, baixa autoestima, transtorno de estresse pós-traumático, dentre outros, observados a particularidade e reação de cada mulher sob aquele evento traumático.

Um grande número de mulheres, que corresponde a um total de 41,6%, relatou como consequência psicológica decorrente da violência sofrida, o sentimento de tristeza, que influencia no cumprimento de suas atividades. Muitas afirmaram sentir menos vontade de exercer seus afazeres diários, desejo de chorar frequentemente, além de querer consumir bebidas alcoólicas mais do que o habitual (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 12).

Ademais, 82,9% das mulheres vitimadas por seu parceiro íntimo apresentam desenvolvimento de Transtorno de Estresse Pós-Traumático – TEPT (FELIPE, 2014), uma psicopatologia relacionada aos transtornos de ansiedade, sendo desencadeada a partir de um estímulo estressor de grande impacto emocional, capaz

de causar sofrimento psicológico e neurobiológico ao indivíduo (KNAPP; CAMINHA, 2003, *apud* DIAS et al, 2018).

Assim, a forma que a vítima interpreta e processa a experiência causadora de sofrimento é que vai determinar sua resiliência frente à violência recebida. Contudo, é cada vez mais comum as vítimas de violência conjugal apresentarem ansiedade e medo, que podem aumentar gradativamente até o desencadeamento do TEPT e/ou outros transtornos psicossociais, tal fator resulta na perda de um ano de vida saudável a cada cinco anos de vitimização (DIAS et al, 2018).

Dessa forma é recorrente “entre vítimas desse tipo de natureza lembrarem-se de pequenos detalhes como o cheiro, o som, palavras ditas e imagens difíceis de elaborar naquele momento” (DIAS, 2018, p. 608). É o que descreve Lemos (2019, online), “O som das marteladas ainda ecoa na cabeça da dona de casa Marina Mirtes. Seis anos depois, as agressões praticadas pelo ex-namorado, que quase a levaram à morte, ainda são lembranças constantes na vida da mulher”.

Ressalta-se ainda que, o surgimento de transtornos mentais em muitas vítimas ocorre independente do grau de violência cometida por parceiros íntimos. Essa circunstância interfere no seu desenvolvimento social, moral, cognitivo e/ou afetivo, ensejando na degradação da vida dessa mulher.

Além disso, toda essa relação violenta impacta negativamente na produtividade da vítima, afetando-a inclusive no mercado de trabalho, o que diminui a sua eventual capacidade econômica e acaba fortificando a dependência em relação ao seu companheiro. De acordo com a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2017, p. 8), em média, as mulheres vítimas de violência doméstica perdem aproximadamente 18 dias de trabalho por conta da violência e suas sequelas, reportando ainda:

menor frequência no exercício de sua capacidade de concentração, na capacidade de dormir bem, em tomar decisões, além de se sentir frequentemente estressada e menos feliz em comparação as mulheres não vitimadas pelos parceiros. Tais evidências indicam que a violência doméstica pode deteriorar o estado emocional da mulher, bem como reduzir sua capacidade de concentração e tomada de decisão que são fundamentais no exercício de qualquer atividade no mercado de trabalho.

Deste modo, aponta-se para a necessidade dos profissionais da saúde atender a vítima de violência doméstica com maior cuidado e presteza, pois, habitualmente observam apenas os problemas físicos, sem atentar-se para aquelas dores vagas, lesões que não se explicam de forma adequada, além de negligenciar


as consequências psicológicas, as quais, geralmente são consideradas como simples problema privado e pessoal do casal.

Observa-se que, os serviços de saúde normalmente são os primeiros pelos quais a vítima busca assistência, sendo primordial o seu acolhimento pelos profissionais de saúde, a fim de tratar os sintomas que a vítima queixa e encorajá-la a combater a tribulação em que se encontra. Conforme observa-se na imagem abaixo:

Figura 4: Protocolo de Acolhimento às vítimas de Violência Doméstica

1. Acolhimento

- atendimento deve ser realizado preferencialmente por uma mulher.
- Oferecer atendimento humanizado.
- Tratar a paciente como gostaria de ser tratado.
- Tratar a usuária com respeito e atenção.
- Disponibilizar tempo para uma conversa tranqüila.
- Manter sigilo das informações.
- Proporcionar privacidade.
- Notificar o caso.
- Colocar-se no lugar da paciente.
- Evitar a revitimização.
- Não fazer perguntas indiscretas.
- Não emitir juízo de valor.
- Afastar culpas.
- Validar sofrimento.
- Ter conduta profissional frente à demanda do usuário, correspondendo às suas expectativas e necessidades.



Fonte: Secretaria de Estado de Saúde do DF, 2008

No que tange a abordagem do transtorno de estresse pós-traumático – TEPT, menciona-se o tratamento concomitante de farmacoterapia, para alívio dos sintomas, e psicoterapia, destacando-se a Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), pautada em três elementos fundamentais, quais sejam, psicoeducação, exposição e reestruturação cognitiva, cujo objetivo é:

fornecer ferramentas que auxiliarão as vítimas de violência doméstica a identificar, avaliar a realidade de suas cognições e modificar crenças disfuncionais expondo-se as situações e lembranças evitadas por considerá-las perigosas (GOMES, 2012, p.675).

Primeiramente, no início da terapia aplica-se a técnica de psicoeducação, cuja finalidade é explicar ao paciente a natureza de seu transtorno e possível tratamento, o qual estará sujeito. Feito isto, usa-se a técnica de exposição que consiste na revivência do paciente às memórias traumáticas, lhe desencadeando o ápice da ansiedade para posterior diminuição, viabilizando o processo de habituação do organismo as situações tidas como ameaçadora e extinção do trauma.

Por fim, a reestruturação cognitiva consiste na identificação e modificação de pensamentos automáticos negativos denominado de crenças disfuncionais, que geram o TEPT. “O paciente é orientado a observar estes pensamentos com distância e questioná-los, de modo a perceber suas distorções e corrigi-los de maneira a baixar a ansiedade gerada por eles” (GOMES, 2012, p. 676), descrevendo sempre seus pensamentos automáticos em um diário, sendo que esta mudança comportamental aumentará o seu controle e confiança.

Além disso, de acordo com Dias et al (2018, p. 617) em transtornos de ansiedade são utilizadas técnicas de Manejo de Ansiedade consistente em “exercícios de respiração e relaxamento, pois agem com efeito tranquilizador levando o paciente a oxigenar o cérebro e voltar a ter uma percepção mais realista da situação que o cerca”. São utilizadas ainda, técnica *mindfulness* praticada por meio da suspensão do pensamento com foco na respiração, distanciando a atenção dos medos, problemas que afligem, crenças disfuncionais e tensões.

Nesses meandros, o tratamento tem como objetivo a alteração de crenças arraigadas que muitas vítimas tem para si, como “Eu nasci para sofrer, Eu sou um erro, Ele me bate por que não sou boa o bastante”, (DIAS *et al*, 2018, p. 616) pois, a partir dessa mudança comportamental e psicológica que o tratamento será eficaz, buscando minimizar as consequências da violência.

Portanto, como um problema de saúde pública se faz pertinente adotar ações de intervenção em casos de violência contra mulher praticada por parceiro íntimo, na qual a vítima deve ser tratada por meio de uma escuta qualificada, acolhimento e sobretudo, com tratamentos direcionados a saúde física e mental, visando o fortalecimento das mulheres com promoção da autoestima, autonomia e superação do trauma, para que possam ser resilientes após a agressão e se reconstruir.

3.2 DAS MEDIDAS REEDUCATIVAS AOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mormente no campo da violência doméstica, observa-se que esta é fruto de uma herança sociocultural patriarcal, sendo manifestada de forma cíclica, conforme exposto em linhas pretéritas. Diante disso, a promoção de reeducação e tratamento voltado para autores de violência conjugal é medida que se impõe, uma vez que a

responsabilidade do Estado não deve ser apenas punir o agressor no âmbito penal, mas também atuar por meio de uma justiça restaurativa e preventiva.

Sabe-se que muitos autores de violência doméstica tendem a culpabilizar a vítima e negar sua responsabilidade pelo episódio agressivo, por meio de desculpas como interferência de terceiros na relação conjugal; suposto comportamento indevido da companheira, principalmente quanto aos cuidados com os filhos e afazeres doméstico; domínio da mulher e conseqüente perda de sua autonomia; resposta a eventuais agressões da companheira; ingestão de bebidas alcoólicas; problemas financeiros, dentre outros. É o que se depreende de alguns relatos³:

Ela me incomoda. Às vezes não dá pra aguentar; ela que quer tá certa; ela humilha, magoa a gente. A minha mulher não se preocupa em fazer a comida pra quando eu chego em casa e ainda por cima às vezes quando vou comer se foi ela que comprou me provoca dizendo que eu vou comer a comida dela.

Ela quer mandar em casa!!! Quer dominar, quer sempre que a gente faça... Seja a perfeição ... o que é a perfeição.... não ir com os amigos depois do trabalho no armazém, não fazer nada.

'a própria língua delas desestrutura o homem, daí o cara não tem como, começa a rebaixar, daí vai indo, daí uma hora não tem limite, daí ele já está no ponto';

Não cheguei a bater... não... fisicamente... é que a minha mulher escutava muito os outros lá de fora... Daí eu virava num bicho. (ROSA et al, 2008, p.156,157 e 158).

De acordo com Morrison; Biehl (2000) apud Rosa (2006) o baixo nível socioeconômico, não pode ser considerado como causa direta para ação violenta, mas pode ser um fator estressante e frustrante que pode desestabilizar o homem levando-o a agressão. No mesmo sentido, assevera Aguiar (2009) apud Monteiro (2012) que o uso de álcool e/ou substâncias ilícitas também não são motivos e nem requisitos necessários para tais atos, mas podem potencializar a violência integrada ao agressor.

Assim, para tratar da violência cometida por parceiros íntimos é necessário compreender a agressão como resultado de elementos implícitos à condição do homem violento, o que não importa na minimização da responsabilidade do agressor,

³ Estes depoimentos foram retirados de uma entrevista realizada com 11 (onze) homens voluntários e autores de violência doméstica, promovida por Rosa *et al* (2008) por meio do Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar em um município de Santa Catarina, o qual acolhe famílias vitimadas pela violência conjugal, através de atendimento psicológico, apoio jurídico e socioeducativo. A pesquisa centrou-se a partir da seguinte pergunta: "O que te levou a agredir tua companheira?".

mas sim na aplicação da punição com caráter educacional e reflexivo (ROSA et al, 2008).

Pontua-se que casais envolvidos em uma relação violenta não devem ser segregados como vítima e agressor da mulher e de eventuais filhos, pois o homem também necessita de auxílio. De acordo com Soares (1999, p.111) apud Rosa (2006, p. 21):

Robert Robertson, um ex-agressor atualmente na 'terapia do controle da raiva', diz que o homem violento é vítima de uma disfunção (disorder), a que dá o nome de emotionally repressed male (macho emocionalmente reprimido) e o bizarro apelido de 'ERM'. Segundo ele, a violência masculina se deve aos seguintes fatores: 1) O ERM tem necessidade de controlar outras pessoas; 2) o ERM percebe que a violência funciona; 3) através da violência ele descarrega o estresse; 4) ele foi ensinado a agir dessa forma; e 5) (a razão mais importante para o autor) foi vítima de abuso na infância

Nesse sentido, passou-se a implementar ações visando essa possível intervenção, sendo recomendado pela Secretaria de Políticas para Mulheres a instauração de grupos reflexivos.

Os grupos para homens autores de violência deverão contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida, por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva de gênero. A ação poderá ainda contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, a transformação da visão de uma concepção hegemônica de masculinidade e o reconhecimento de novas masculinidades (BRASIL, 2008, apud FONAVID, 2017, p.104).

Deste modo, a Lei Maria da Penha, adotou uma perspectiva multidisciplinar acerca do tema, dispondo no seu artigo 35, V sobre a possibilidade de criação de centros de educação e reabilitação para agressores, bem como, em conformidade com entendimento do Enunciado 26 do FONAVID, introduziu o parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execuções Penais, fazendo constar que:

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Contudo, o referido encaminhamento só poderia ser imposto após o trânsito em julgado de eventual condenação. Assim, a Lei 13.984/2020 alterou a Lei Maria da Penha incluindo também a possibilidade de tal diligência em sede de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, introduzindo dois incisos no rol do artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Além disso, o artigo 24-A da mesma lei estabelece pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência deferida. Sendo que, o seu efetivo cumprimento não possui qualquer caráter de pena, mas sim de educação que irão beneficiar o próprio réu (MELLO; PAIVA, 2020).

Em relação aos programas de recuperação e reeducação, aponta-se a instauração de grupos reflexivos, composto por uma equipe multidisciplinar, capacitada para lidar com as questões de gênero e com o ciclo da violência doméstica, sendo ideal 1 (ano) de sessões de acordo com a avaliação qualitativa do agressor, ou seja, sua mudança de atitude frente ao problema enfrentado, sendo realizado ainda, a recolha sistemática de dados e a realização de avaliações antes e depois da intervenção (MELLO; PAIVA, 2020).

Deste modo, os supracitados grupos tem como objetivo precípua fazer com que o autor da violência reflita sobre seu comportamento agressivo e as consequências que o estereótipo de masculinidade, tais como, ideias predefinidas quanto a função da mulher e do homem no âmbito familiar e social, dureza de sentimentos, como não demonstrar fragilidade e emoção, podem lhe afetar negativamente.

Ressalta-se que, enquanto em uma consulta privada o homem busca desviar do assunto acerca da violência, nas atividades grupais o referido se identifica com os demais membros do grupo, seja por eventuais semelhanças nas atitudes, pensamentos ou sentimentos, possibilitando-o a enxergar no outro seu próprio comportamento. Assim, a possibilidade de o agressor resistir de expor seus conflitos se torna menor, abrindo a possibilidade de debates de temas que em seu dia a dia não seria possível (ROSA, 2006).

Ademais, os temas a serem trabalhados em cada sessão, tem conotação socioeducativa voltada para a reflexão acerca do papel do agressor na criação e

permanência do ciclo da violência. Sendo que os assuntos mais debatidos no contexto grupal são:

1) raízes históricas da violência contra a mulher, tipificação da violência doméstica e violação dos direitos humanos; 2) transtornos mentais e o uso de substâncias psicoativas como potencializadores da violência doméstica; 3) desconstrução de estereótipos de gênero e poder de (re)construção de laços saudáveis por meio de formas alternativas de resolução de conflitos; 4) consequências emocionais, psicossociais e morais que acometem às mulheres em situação de violência doméstica e o autor da violência (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2020, p. 1).

Nesse sentido, a reeducação do agressor é imprescindível para a eficácia do processo preventivo e protetivo estabelecido na Lei Maria da Penha, pois a partir dessas reflexões cria-se a possibilidade do autor da violência doméstica adotar novas formas de condutas ao se relacionar com a mulher, evitando a reincidência no crime contra a mesma vítima ou eventuais parceiras, advindas de um novo relacionamento.

Ressalta-se que, quando a mulher se retrata e reata o relacionamento, o risco de aumentar a frequência e gravidade da violência é ainda maior, o que demonstra a necessidade de intervenção para o casal, para que ambos intendam o problema no qual estão incorporados. É o que aponta Saffioti (2004, p.68):

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta alguma mudança, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo o seu habitus, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

De acordo com Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID (2017) quanto aos trabalhos realizados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar em Porto Alegre, tem-se registrado que 489 homens participaram dos grupos reflexivos, com frequência mínima de 75% das sessões, sendo que apenas 11 homens voltaram a ser reincidente no crime, o que importa na porcentagem de apenas 3% destes, o que indica uma melhora significativa para o enfrentamento da violência doméstica. Pontua-se que, as próprias mulheres que permaneceram no relacionamento ou com contato frequente com o agressor, em razão de filhos, aprovaram o projeto e os resultados dos grupos reflexivos.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Paraná (2019) esclareceu que, no Grupo de Cianorte já foram atendidos 235 homens, sendo que somente 2 homens reincidiram no crime, totalizando uma taxa de menos de 1%. Já no Estado de Goiás,

os trabalhos são realizados no Centro de Referência da Mulher Cora Coralina, sendo que dentre 69 homens atendidos, apenas 8% reincidiram no crime, ou seja, apenas 6 (seis) deles, o que importa em uma melhora significativa, visto que o índice de reincidência sem a participação de programas equivalente gira em torno de 20% a 80% a depender do Estado (SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, 2020).

Além disso, a intervenção grupal facilita o reconhecimento de necessidades individuais de cada integrante do grupo, podendo carecer de um tratamento terapêutico, por exemplo. Assim, a medida protetiva de acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual, favorece esse auxílio personalizado, voltado para vulnerabilidade do homem, seja por carência, traumas, possível vivência em um lar agressivo no passado, insegurança, desconfiança, de acordo com a história de vida de cada um, sendo trabalhado também, a consciência do indivíduo acerca dos valores machistas.

Assim, em relação ao atendimento do agressor, o modo ideal é fazê-lo lidar com as questões geradoras da violência e sua responsabilização, também através do acolhimento e escuta qualificada, cujo objetivo é que o homem controle a raiva e agressividade, buscando meios alternativos para resolver os problemas conjugais, além de desconstruir a rigidez quanto aos papéis e estereótipos de gênero.

Portanto, a aplicação de uma justiça restaurativa possibilita maior efetividade e qualidade na execução da determinação judicial, seja por meio de medidas alternativas ou sentença penal condenatória, o que contribui para a promoção da cultura de paz e redução da violência, pois apenas a aplicação de uma pena privativa de liberdade não seria capaz de provocar mudanças drástica de comportamento e nem cumprir com o sentido de educar, ressocializar e prevenir.

CONCLUSÃO

Pode-se observar que, a questão da mulher no Brasil passou por diversas alterações legislativas até chegar-se à promulgação da Lei Maria da Penha, que surgiu como um mecanismo legal para o enfrentamento da violência doméstica, diante de uma demanda social urgente, a qual, conferia ao homem padrões comportamentais de dominação e poder em relação a mulher. Contudo, sabe-se que a violência no âmbito familiar ainda constitui um grave problema público que perdura na nossa sociedade.

Constatou-se a partir da presente pesquisa que, apenas em 2017, apesar de mais de 221 mil mulheres ter procurado delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018), este número está em muito subnotificado dado que muitas mulheres preferem omitir as situações de violência sofridas.

Tal fator revela uma série de problemas estruturais, o que ensejou primeiramente, no estudo dos motivos que levam estas vítimas a suportarem em silêncio a violência dentro de casa. Apurou-se que esta questão está intrinsecamente relacionada com a vergonha social de notificar o crime, o medo de retaliação ou impunidade do agressor, dependência financeira, esperança de mudança do companheiro, além da preservação do lar em função dos filhos, o que acaba por tornar ainda mais difícil a quebra do ciclo da violência doméstica.

Mostrou-se ainda como obstáculo, o próprio atendimento estatal permeado de problemas institucionais. Dentre eles denota-se a falta de profissionais qualificados, de estrutura e articulação entre a rede de atendimento à mulher em situação de violência, de fiscalização da execução das medidas protetivas, dificuldade no cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos em lei, além da revitimização da vítima e a ausência de uma escuta sensível e humanizada quanto a problemática em tela.

Assim, observa-se que o caminho tortuoso da rota crítica da violência doméstica, somado a ineficácia das instituições acaba por introjetar na cabeça da mulher que o problema não tem fim, o que também obstaculiza o surgimento de denúncia das vítimas que optam em se manter inerte, pois muitas das vezes essas

mulheres já limitam a sua reação pelo pacto de silêncio entre o agressor e a agredida, sendo reforçado pela ausência de esperança na justiça.

Nesses meandros, apurou-se mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica, e para coibição da violência institucional por meio da implementação de políticas públicas de proteção e acolhimento das vítimas. Dentre algumas ações levantou-se a necessidade de ampliação do número de profissionais devidamente instruídos para a questão de gênero, da estrutura física de toda a rede de atendimento à violência doméstica, instauração de uma base de dados uniformizadas com a desburocratização e concentração do serviço de forma articulada, visando facilitar o acesso à justiça.

Ademais, no âmbito preventivo, pesquisou-se que campanhas de conscientização dos direitos das mulheres, de acolhimento, como também esclarecimento social sobre a lei e as consequências da violência, são ferramentas importantes para elucidação do ciclo da violência e da importância de sua quebra precoce para evitar eclosões de agressões mais graves, como o feminicídio. Além disso, a expansão do uso da tecnologia, por meio de aplicativos como o Botão do Pânico, demonstrou-se como uma ferramenta aliada para prevenção e redução da violência, visto que retira do pensamento do agressor a ideia de vulnerabilidade da ofendida.

É imperioso reconhecer as relevantes alterações na perspectiva de gênero que a Lei Maria da Penha trouxe consigo, contudo, ainda é preciso unir esforços para lidar com a violência contra a mulher, cujos índices ainda continua alarmante. Tem-se que, as mudanças de paradigmas no enfrentamento da cultura patriarcalista intrinsecamente enraizada entre nós, devem ser executadas por meio de ações políticas com a promoção da educação em todas as camadas sociais.

Salienta-se que, a construção de papéis sociais pré-definidos entre homem e mulher, acarreta consequências negativas também para o homem, que vê o mecanismo da agressão como modo de garantir a sua supremacia. A partir daí, a violência gera um forte impacto na saúde física e mental de todos os envolvidos nessa relação familiar.

Para tanto, a partir dos dados levantados, observou-se o surgimento de transtornos mentais em muitas mulheres vitimadas por seus parceiros, desencadeados pelos sintomas como, distúrbio de sono e/ou alimentação, falta de concentração, pesadelos, irritabilidade, depressão, ansiedade, suicídio, síndrome do

pânico, uso de entorpecentes, baixa autoestima, transtorno de estresse pós-traumático, dentre outros. Sendo recomendado o tratamento concomitante de farmacoterapia, para alívio dos sintomas, e psicoterapia para minimizar os efeitos negativos das memórias traumáticas.

Além disso, mostrou-se mais eficaz o tratamento direcionado ao agressor por meio da participação em grupos reflexivos e acompanhamento psicossocial individual, pois nos casos em que houve esse atendimento psicológico o agressor passou a rever seu comportamento e adotar novas formas de conduta, o que diminuiu o índice de reincidência no crime.

Portanto, a relevância deste tema se encontra na pouca discussão do problema com enfoque psicológico e social. Procuramos desconstruir ditos populares, como “mulher gosta de apanhar”, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, entre outros, e mostrar como procede a rota crítica da violência, além de evidenciar a importância de traçar o perfil psicológico dos homens agressores. Sem exaurir o tema, pretendemos proporcionar novas reflexões quanto a questão de gênero, apontando possíveis alternativas para lidar com o problema, em virtude da multidisciplinariedade abrangida pela violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Eliana Calmon. *A Lei Maria da Penha*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. v. 18, n. 1. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://ww2.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/informativo/article/viewFile/182/152&ved=2ahUKEWjpoZed-vpAhU5JLkGHZkXC6QQFjABegQIBRAI&usg=AOvVaw3Ghj2rYVyZSSb-QiZokHqp>. Acesso em junho de 2020.
- ANDRADE, Gilmara Pinheiro de; BEZERRA, Sérgio de Souza. *Violência Doméstica contra Mulheres em Roraima e o Uso de Tecnologias como Mecanismo de Enfrentamento*. Volume I, nº 2. Amazonas: Revista Educação e Humanidades, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/users/Downloads/7929-Texto%20do%20artigo-21859-1-10-20200722%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/users/Downloads/7929-Texto%20do%20artigo-21859-1-10-20200722%20(1).pdf). Acesso em: set. de 2020.
- BRASIL. Código Civil (1916). *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em junho de 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 14/09/2020.
- BRASIL. *Lei de Execuções Penais: Lei nº de 7.210 de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 de out. de 2020.
- BRASIL. *Lei Maria da Penha: Lei nº de 11.340 de 07 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 de março de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane_completo_impress%C3%A3o1.pdf. Acesso em: setembro de 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: set. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de auditoria operacional: Ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília, jun. 2012. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/detalhes_noticias?noticia=4605508>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo Oliveira. *Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres*. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDFMulher: Fortaleza, Ceará, 2017. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf. Acesso em: setembro de 2020.

CARVALHO, S. C. L. LOBATO, J. H. C. *Vitimização e processo penal*. 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13746-13747-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2020

COUTINHO, Rúbian Corrêa. *Construção de Políticas Públicas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. In: FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes e Silva et al. *As Políticas Públicas em Goiás na Efetivação da Lei Maria da Penha*. Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2014.

CONSELHO, Nacional do Ministério Público. *Orientações para o uso do Formulário de Avaliação de Risco – FRIDA*. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/11/19/09_25_16_300_FRIDA_Formulari_o_Avalia%C3%A7%C3%A3o_de_Risco.pdf. Acesso em: Novembro de 2020.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. *Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: Pesquisa DataSenado*. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. 1ª, ed, São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf> . Acesso em junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ª ed. Rrev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Samir Antonio Silvestre; CANAVEZ, Luciano Somões; MATOS, Elizabeth Santos de. *Transtorno de Estresse Pós-Traumático em Mulheres Vítimas de Violência Doméstica: Prejuízos Cognitivos e Formas de Tratamento*. Revista Valore, Volta Redonda, v. 3, p.597-622, Jul/Dez/2018.

ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visguedo a Pimenta Neves*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESSY, Daniela Benevides. *A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos*. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em junho de 2020.

FELIPE, Andreia Monteiro. *Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) em mulheres vítimas de violência praticada por parceiro íntimo*. 2014. Dissertação (Pós-Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 13ª Edição, São Paulo, 2019. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP e INSTITUTO DATA FOLHA. *Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil*. 2º Ed., São Paulo: 2018.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER – FONAVID. *Leituras de direito: Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Natal, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2020.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. *Violência Doméstica contra a Mulher e suas Consequências Psicológicas*. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador – BA, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: setembro de 2020

GOMES, Rilzeli Maria. *Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Transtorno de Estresse Pós-Traumático: Um enfoque cognitivo comportamental*. Revista de Psicologia da IMED, vol.4, n.2, p. 672-680, 2012.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Perfil dos municípios brasileiros: 2018*. Coordenação de População e Indicadores Sociais: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf>. Acesso em: 17/09/20

JACOBUCCI, Patrícia Gugliotta. *Estudo psicossocial de mulheres vítimas de violência doméstica, que mantêm o vínculo conjugal após terem sofrido as agressões*. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Médicas) - Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2004.

LEMOS, Vinícius. *'Sobrevivi a meu marido, e agora?': como violência doméstica marca mulheres para resto da vida*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>. Acesso em: set. 2020.

LIS, Lopes. *Vítimas de violência doméstica podem fazer denúncias por aplicativo, em Goiás*. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/04/17/vitimas-de-violencia-domestica-podem-fazer-denuncias-por-aplicativo-em-goias.ghtml>. Acesso em: novembro de 2020.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do. ACR 167822008. Apelante: Francelino Souza dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator: Lourival de Jesus Serejo Sousa. Maranhão. 16 fev. de 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3638115/apelacao-criminal-acr-67822008-ma-tjma>. Acesso em: junho de 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática [livro eletrônico]*. 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – MPPR. *Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica*. Curitiba, PR, 2020. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>. Acesso em: 3 out. de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – MPPR. *Reincidência de violência doméstica cai com reabilitação para agressores*. Curitiba, PR, 2019. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2019/03/21370,10/Reincidencia-de-violencia-domestica-cai-com-reabilitacao-para-agressores.html>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

MONTEIRO, Fernanda Santos. *O papel do psicólogo no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Educação e Saúde do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília – DF, 2012.

PENHA, Instituto Maria da. *Ciclo da Violência Doméstica*. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: junho de 2020.

PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em:

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: junho de 2020.

PONTES, Ana Kariny e NERI, Juliana de Azevedo. *Violência Doméstica: Evolução Histórica e Aspectos Processuais no Âmbito da Lei nº 11.340/2006*. Volume IV. Fortaleza: Revista Jur FA7, 2007.

REIS, Mônica Barro. *A violência doméstica e seus aspectos psicológicos*. Disponível em: www.ibdfam.com.br. Acesso em: junho de 2020

RODRIGUES, Andressa Febrônio Maciel *et al.* *Violência doméstica: O retrato das delegacias no estado de Goiás*. In: FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes e Silva *et al.* *As Políticas Públicas em Goiás na Efetivação da Lei Maria da Penha*. Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2014.

RODRIGUES, Sandra. *Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência*. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: setembro de 2020.

ROSA, Antonio Gomes da. *A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem agressor*. 2006. Dissertação (Pós-Graduação em Saúde Pública) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2006

ROSA, Antonio Gomes; BOING, Antonio Fernando; BUCHELE, Fátima; OLIVEIRA, Walter Ferreira; COELHO, Elza Borges Salema. *A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência*. Revista de Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.3, p.152-160, 2008.

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo/Coleção Brasil Urgente, 2004.

SANTOS, Ariane Gomes dos; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. *Domínios dos transtornos mentais comuns em mulheres que relatam violência por parceiro íntimo*. Rev. Latino-Am. Enfermagem. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rlae/v26/pt_0104-1169-rlae-26-e3099.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. *Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal*. Brasília, 2008. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_sauade_publica_DF.pdf. Acesso em: set. 2020.

SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS. *Reincidência de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é 60% menor que índice nacional*. Governo do Estado de Goiás: 2020. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincid%C3%Aancia-de-autores-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-atendidos-por-projeto-do-governo-de>

goi%C3%A1s-%C3%A9-60-menor-que-%C3%ADndice-nacional.html. Acesso em: 03 out de 2020.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: set. de 2020.

SENADO FEDERAL/ILB. *Dialogando sobre a Lei Maria da Penha*. Brasília DF. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>. Acesso em: junho de 2020.

SOARES, Bárbara M. *Enfrentando a Violência contra a Mulher*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

TAUBÉ, Maria José. *Quebrando silêncios, construindo mudanças: o SOS/Ação Mulher*. In: CORRÊA, Mariza. *Gênero & Cidadania*. Campinas-SP: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero -Unicamp, 2002.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Isabella Abreu da Mata
do Curso de direito, matrícula 20162000100078,
telefone: 62 985464129 e-mail isabellaadm97@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A lei Maria da Penha e o acesso a justiça: da necessidade de
implementação de políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra mulher.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Isabella Abreu da Mata

Nome completo do autor: Isabella Abreu da Mata

Assinatura do professor-orientador: Borges

Nome completo do professor-orientador: Fernanda da Silva Borges